



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 004/2025

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 095/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para conclusão da obra de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS), localizada na Rua Arthur Bernardes, bairro São Paulo, cidade de Guarará-MG, composta por módulos pré-fabricados autoportantes no sistema Light Steel Frame, incluindo todos os seus componentes estruturais, arquitetônicos, elétricos, de acessibilidade, prevenção e combate a incêndios, entre outros, necessários para o pleno funcionamento da unidade, em conformidade com as Resoluções SES nº 3341/20212 e SES/MG nº 3921/2013, conforme Convenio Estadual nº 2255/2013 e Processo Judicial nº 0025115-17.2016.8.13.0069 para cumprimento da Sentença nº 5000398-69.2024.8.13.0069.

RECORRENTE: MOORE ENGENHARIA LTDA.

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **MOORE ENGENHARIA LTDA.** contra a decisão do Sr. Agente de Contratação que a inabilitou nos autos do processo de licitação nº 095/2025 instaurado na modalidade de Concorrência Eletrônica nº 04/2025, que teve por fundamento o descumprimento por parte da empresa recorrente de duas situações, vejamos:

- 1. Apresentação intempestiva da Garantia da Proposta**, em violação ao **Anexo V - Proposta de Preço e item 17.9 do Termo de Referência**, que exigem a apresentação do documento de garantia **juntamente com a proposta**. A apólice apresentada possuía vigência futura, não cobrindo o período a partir da sessão pública.
- 2. Não comprovação da Qualificação Técnica-Operacional**, por desatendimento ao **item 17.10.2 e 17.10.3 do Edital**, que exige a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, especificamente em sistema construtivo *Light Steel Frame*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

A Recorrente, em sua defesa, alega comportamento contraditório da Administração, nulidade do parecer técnico por omissão do edital e similaridade técnica entre os sistemas *Drywall* e *Light Steel Frame*.

Em garantia ao Contraditório a Ampla Defesa as demais empresas licitantes foram devidamente intimadas para apresentarem suas **CONTRARRAZÕES** de Recurso.

Contudo, apenas a empresa Recorrida **PSG SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, apresentou manifestação, rebatendo os argumentos Recursais, alegando em suma aspectos técnicos, que demonstram como acertada a decisão do Sr. Agente de Contratação quando promoveu a inabilitação da Recorrente no certame, uma vez, não ter atendido as regras do Edital, devendo portando ser mantida a sua habilitação no certame.

Após este breve relatório, passamos aos fundamentos.

2 - DOS FUNDAMENTOS

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

De acordo com as disposições contidas no art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 o prazo para apresentação de Recurso é de **03 (três) dias úteis**.

A decisão que inabilitou a empresa Recorrente foi adotada e divulgada durante a sessão pública ocorrida no dia **17/12/2025 (quarta-feira)**, iniciando a partir desta data o prazo para interposição do Recurso.

Desta maneira, como o Recurso **foi enviado via plataforma eletrônica no dia 23/12/2025 (terça-feira)**, nota-se, portanto, ser o mesmo tempestivo.

2.2 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

Necessidade de atendimento integral das regras do Edital

Neste item importante ressaltar que o pilar de qualquer processo licitatório é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

O edital é a lei interna do certame e suas regras devem ser cumpridas rigorosamente por todos, sob pena de nulidade.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é pacífica nesse sentido, conforme se observa no **REsp 2083396 PE 2023/0230421-5**, que afirma ser legal a exclusão do certame daquele que descumpra formalidades editalícias. Vejamos a íntegra da decisão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, I, II, 5º, E 6º, I, DA LEI 12.527/2011. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado contra alegado ato coator do Reitor da UFRN e da Vice-diretora do núcleo de pesquisas em alimentos e medicamentos em que pleiteada a concessão de segurança para que os envelopes de habilitação e propostas (técnica e comercial) apresentados em licitação da Entidade sejam abertos, analisados e julgados, assegurando-se sua participação na Chamada Pública n.º 001/2022, ou, subsidiariamente, a anulação do certame.
2. A segurança foi denegada em primeiro grau, e a Apelação não foi provida.
2. Não se pode conhecer da irresignação quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, I, II, 5º, e 6º, I, da Lei 12.527/2011. A controvérsia não foi esclarecida à luz dos referidos dispositivos legais, até porque prescindíveis para a solução da controvérsia, dirimida com base em fundamentos diversos abaixo expendidos. Portanto não há prequestionamento quanto aos dispositivos da citada Lei de Acesso a Informação.
3. Não há preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

4. O aresto vergastado consignou: "(...) é absolutamente incontroverso que o meio de envio não correspondeu àquele expressamente definido no edital, qual seja, a via postal. A própria recorrente confessa que não se valeu da via postal para enviar sua documentação, aduzindo que o meio utilizado para o envio dos envelopes à Comissão de Licitação seria irrelevante, pois, de acordo com seu entendimento, o que importa é apenas a chegada dos envelopes até a abertura da sessão pública designada para a conferência dos documentos exigidos aos licitantes. Diante do exposto reconhecimento de inobservância de uma das formalidades claramente exigida no edital, não vislumbro ilegalidade na recusa de apreciação da proposta da impetrante no procedimento licitatório objeto desta ação, nem abusividade da decisão impugnada, ou direito líquido e certo a garantir. Neste contexto, o acolhimento da tese defendida pela requerente dependeria da observância do meio correto para envio da documentação, o que não ocorreu. Portanto, ao contrário do alegado pela empresa impetrante, a Administração não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao inabilitá-la em razão do envio de documentos por via diversa daquela expressamente indicada no edital, uma vez que a conduta da impetrante constitui violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia".

5 O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes. (grifamos)

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 2083396 PE 2023/0230421-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/10/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023)

Com base na decisão acima, resta evidente que a decisão do Sr. Agente de Contratação se encontra de acordo com a jurisprudência do STJ, não havendo motivos que justifiquem a sua revisão, uma vez, que a empresa realmente deixou de atender as exigências contidas no instrumento convocatório.

2.3 – DA INTEMPESTIVIDADE DA GARANTIA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

“Garantia da proposta deveria ser apresentada juntamente com a proposta de preço e não na fase de habilitação”

“Atitude desleal da empresa recorrente que aguardou a fase de habilitação para apresentação do documento “garantia da proposta”.

Neste aspecto vale a pena analisar o conteúdo do **Anexo V** do Edital que contém o **modelo da Proposta de Preço**, para notar que o mesmo é claro ao estabelecer que **"A proposta deverá vir acompanhada da planilha orçamentária de custos, Cronograma físico financeiro e documento de Garantia"**.

Especificação do Serviço				
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Val. Global
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS), LOCALIZADA NA RUA ARTHUR BERNARDES, BAIRRO SÃO PAULO, CIDADE DE GUARARÁ-MG, COMPOSTA POR MÓDULOS PRÉ-FABRICADOS AUTOPORTANTES NO SISTEMA LIGHT STEEL FRAME, INCLUINDO TODOS OS SEUS COMPONENTES ESTRUTURAIS, ARQUITETÔNICOS, ELÉTRICOS, DE ACESSIBILIDADE, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, ENTRE OUTROS, NECESSÁRIOS PARA O PLENO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE, EM CONFORMIDADE COM AS RESOLUÇÕES SES Nº 3341/20212 E SES/MG Nº 3921/2013, CONFORME CONVENIO ESTADUAL Nº 2255/2013 E PROCESSO JUDICIAL Nº 0025115-17.2016.8.13.0069 PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA Nº 5000398-69.2024.8.13.0069.	SERV.	1,00	R\$

OBSERVAÇÃO

A proposta deverá vir acompanhada da planilha orçamentária de custos, Cronograma físico financeiro e documento de Garantia.

O Edital reforça a necessidade de apresentação do Documento em tela *“garantia da proposta”* quando menciona no **TERMO DE REFERENCIA** a necessidade de apresentação de **CAUÇÃO**, vejamos:

17.9 - Caução

17.9.1 - Para fins de participação a empresa licitante deverá apresentar Garantia de no mínimo 1% (um por cento) do valor estimado da obra, mediante a utilização pelo licitante de uma das condições abaixo:

- Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- Seguro-garantia; ou
- Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil

OBS: O documento de Garantia deverá ser apresentado juntamente com a Proposta, Planilha e Cronograma da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

Realmente, o Edital deixa claro que a **GARANTIA DA PROPOSTA** dever ser apresentada pelo Licitante no momento da apresentação da proposta e não na fase de habilitação, como ocorrido.

APÓLICE No.
1202500010775011
2304

APÓLICE DE SEGURO GARANTIA
RAMO
0775 – SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO

PROPOSTA No.
107750207915

DADOS DO SEGURADO

NOME: MUNICIPIO DE GUARARA
ENDEREÇO: PC DO DIVINO ESPIRITO SANTO 54
CEP: 36606000
CIDADE: GUARARA
CPF/CNPJ: 17.723.172/0001-96
BAIRRO: CENTRO
UF: MG

DADOS DO TOMADOR

NOME: MOORE ENGENHARIA LTDA
ENDEREÇO: RUA JOAO CATARINA 191
CEP: 28300000
CIDADE: ITAPERUNA
CPF/CNPJ: 35.110.727/0001-06
BAIRRO: CENTRO
UF: RJ

DADOS DE CORRETAGEM

CPF/CNPJ: 09.013.155/0001-37
NOME/RAZAO SOCIAL: GRANTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
COD.SUSEP: 0202011493

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / MODALIDADE

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA: R\$ 16.141,35 - dezesseis mil, cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos
MODALIDADE: LICITANTE
O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização

OBJETO DA GARANTIA

Garantir a indenização, até o valor da Garantia fixado na apólice, caso o Proponente descumpra quaisquer de suas obrigações decorrentes da Lei ou do Edital, incluindo a recusa em assinar o Contrato, não atendimento das exigências para a sua assinatura, nas condições e no prazo estabelecidos no Edital nº 04/2025 Processo: 95/2025. Esta Apólice emitida de acordo com as condições da Circular Susep 662/22.

COBERTURAS CONTRATADAS

COBERTURA	IMPORTÂNCIA SEGURADA	PRÊMIO LÍQUIDO	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM DE VIGÊNCIA
LICITANTE (PADRÃO)	R\$ 16.141,35	R\$ 230,00	16/12/2025	16/02/2026

Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta Apólice.

DADOS DO PRÊMIO

CUSTO DO SEGURO	FORMA DE PAGAMENTO	VALOR	VENCIMENTO
Prêmio Líquido	Parcela	230,00	
Adicional de Fracionamento	Única	0,00	R\$ 230,00
			23/12/2025

Ademais, a exigência de que o documento seja apresentado no mesmo momento da proposta, com sua validade já em curso visa assegurar a seriedade do lance, a ainda a possibilidade de **RESGATE** ou a **EXECUÇÃO DA GARANTIA POR PARTE DO MUNICÍPIO**.

Lembramos que a sessão de abertura do Edital, estava agendada para o dia **05/11/2025** as **09:00 horas**, sendo esta a data correta e oportuna para a apresentação da proposta e da garantia respectiva. Vejamos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ/MG

OBJETO: Contratação de empresa especializada para conclusão da obra de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS), localizada na Rua Arthur Bernardes, bairro São Paulo, cidade de Guarará-MG, composta por módulos pré-fabricados autoportantes no sistema Light Steel Frame, incluindo todos os seus componentes estruturais, arquitetônicos, elétricos, de acessibilidade, prevenção e combate a incêndios, entre outros, necessários para o pleno funcionamento da unidade, em conformidade com as Resoluções SES nº 3341/20212 e SES/MG nº 3921/2013, conforme Convenio Estadual nº 2255/2013 e Processo Judicial nº 0025115-17.2016.8.13.0069 para cumprimento da Sentença nº 5000398-69.2024.8.13.0069.

VALOR ESTIMADO DA OBRA: O valor estimado para contratação é de R\$ 1.614.135,46 (um milhão seiscentos e quatorze mil e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

DATA E HORÁRIO DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: Do dia 01/10/2025 às 09h00min ao dia 05/11/2025 às 09h25min (horário de Brasília).

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 05/11/2025 às 09h30min (horário de Brasília).

Não podendo assim ser aceito um documento "garantia" contratada pela empresa Recorrente no dia **16/12/2025** ou seja, **mais de 10 (dez) dias** após a abertura do certame.

Dados da seguradora: AVLA Seguros Brasil S.A. CNPJ: 41.182.665/0001-40, registro SUSEP 02071, com sede na Rua Olímpíadas, nº. 205, Cj 32 - São Paulo – SP - CEP: 04551-000

Apólice de Seguro Garantia nº: **12025000107750112304**

Endosso nº: **000000**

Após 7 (sete) dias úteis da emissão deste documento, você poderá verificar se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP: www.susep.gov.br, sob o número de documento **020712025000107750112304**

Documento eletrônico digitalmente assinado por:


ICP Brasil Assinado Digitalmente por:
Felipe Kac Astrachan

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP No. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil por: Signatário: Felipe Kac Astrachan, No. de série do Certificado: 26ec4b69233df1ee

São Paulo, 16/12/2025





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

A apresentação de uma apólice com início de vigência futuro é um vício insanável, pois equivale à não apresentação do documento no momento exigido. Permitir sua aceitação seria conferir tratamento privilegiado à Recorrente, em detrimento dos demais licitantes que cumpriram a regra, ferindo o princípio da isonomia.

2.4 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA – OPERACIONAL DA EMPRESA RECORRENTE

“Apresentação de atestado de capacidade técnica de forma genérico e não específica”

Outro ponto central que motivou a inabilitação debatida nestes autos, reside na falha da Recorrente em demonstrar sua aptidão técnica para a execução do objeto licitado, comprovando que possui expertise para o cumprimento do contrato.

Neste sentido vejamos o que diz o **item 17.3 do Termo de Referência**: "Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de um ou mais atestados, devidamente registrados no CREA ou CAU, em nome da licitante [...]"

O objeto, conforme descrito exhaustivamente no Edital (item 1 do Termo de Referência, item 1 do Projeto Básico, entre outros), é a **"conclusão da obra de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS), [...] composta por módulos pré-fabricados autoportantes no sistema Light Steel Frame"**.

A expertise exigida é, inequivocamente, em **Light Steel Frame (LSF)**, um sistema que cumpre **função estrutural**. A tentativa da Recorrente de equiparar sua experiência em *Drywall* (sistema de vedação) a esta exigência é descabida. A complexidade e a responsabilidade técnica da execução de uma estrutura são substancialmente maiores do que as de um sistema de vedação interna.

A alegação de que o edital foi omissivo ao não detalhar as "parcelas de maior relevância" não se sustenta. Em uma obra cujo método construtivo principal e definidor é o LSF, a própria execução neste sistema constitui a parcela de maior relevância técnica.

A decisão da Comissão, amparada em parecer técnico, está alinhada com a jurisprudência, que legitima a inabilitação de empresa que não cumpre os requisitos técnicos do edital. O **TJ-SC — Apelação 50007276120228240064**, por exemplo, reforça que a decisão administrativa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

inabilitação por falta de capacidade técnica, devidamente fundamentada, é legítima e não configura formalismo excessivo, sendo relevante apresentar um trecho do parecer técnico:

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, é requisito indispensável a comprovação de experiência anterior na execução de obras que contemplem o sistema construtivo Light Steel Frame, tecnologia esta essencial para a adequada execução do objeto licitado.

Todavia, após criteriosa avaliação, constatou-se que os atestados apresentados não descrevem, de forma clara e objetiva, a execução de serviços ou obras utilizando o sistema Light Steel Frame, limitando-se a mencionar atividades genéricas de construção civil, sem comprovação específica da tecnologia exigida.

Para reforçar nosso entendimento, vale a pena citar a íntegra da decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE INSEPARÁVEIS SISTEMAS E OUTROS SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL N. 155/2021. INABILITAÇÃO POR FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. PRETENSO RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS EM EDITAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DO CLAMOR PARA NOVA E AMPLA DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA VETADA NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DO CARÁTER CONCORRENCIAL DA LICITAÇÃO E ADSTRIÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. FINALIDADE DO MANDAMUS ATENDIDA. RIGOR OU FORMALISMO EXCESSIVO NÃO VERIFICADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Legítima a inabilitação da empresa licitante que não cumpre os requisitos técnicos exigidos no edital de licitação, conforme as regras estatuídas nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

2. Facultativo à comissão de licitação diligência por escopo de confrontar excertos já levados ao conhecimento do Poder Público, sem, contudo, a necessidade de dilatar discussões de fundo acerca da proposta em si. Aliás, a aferição do bem jurídico vindicado pertence exclusivamente à Administração, sob pena de supressão da autonomia que emana do executivo.

3. As exigências impostas pela Administração Pública condizem com o objeto da licitação, isto é "fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas inseparáveis, com acesso via internet e interface gráfica web, para gestão pública municipal para as secretarias, fundos, fundações e autarquia, incluindo ainda serviços necessários à sua implantação bem como serviços de diagnóstico, planejamento, migração, integração, interoperabilidade e treinamento, suporte técnico e manutenção, além da replicação das bases de dados para o data center da Prefeitura Municipal de São José/SC" - e a desclassificação pela não comprovação de sistema de armazenamento em nuvem não pode ser vista como formalismo excessivo, pois indispensável para demonstrar a compatibilidade do serviço prestado pela licitante com as premissas técnicas pré-estabelecidas no edital.

4. Constatado que os motivos que levaram à inabilitação da apelante correspondem exclusivamente às especificações e qualificações técnicas da empresa, não há excesso de rigor ou formalismo por parte da municipalidade na inabilitação apurada.

5. O Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina já consolidou que "se para o deslinde da demanda ficar evidente que é indispensável a agregação de conhecimentos técnicos e científicos acerca dos fatos apresentados em Juízo, a via mandamental torna-se imprópria para a prestação da tutela jurisdicional, haja vista a impossibilidade de dilação probatória" (TJSC, Agravo n. 4010059-43.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Sônia Maria Schmitz, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-07-2018).

6. Sentença mantida. Honorários recursais incabíveis. (TJSC, Apelação n. 5000727-61.2022.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 13-04-2023).

(TJ-SC - Apelação: 5000727-61.2022.8.24.0064, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 13/04/2023, Quarta Câmara de Direito Público)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185


Com base na decisão acima, resta evidente que a decisão do Sr. Agente de Contratação se encontra de acordo com a jurisprudência pátria, não havendo motivos que justifiquem a sua revisão, uma vez, que a empresa realmente deixou de atender as exigências contidas no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendo que o Recurso Administrativo aviado pela empresa **MOORE ENGENHARIA LTDA**, **NÃO** merece prosperar, devendo ser, portanto, **INDEFERIDO**, restando integralmente mantida a decisão do Sr. Agente de Contratação, para então manter a **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrente no presente certame, devendo ser dado o devido prosseguimento ao certame.

Seja dada publicidade e ciência aos interessados sobre o conteúdo desta decisão.

Guarará em 13 janeiro de 2026.


CELIO JOSÉ FERRAZ
Prefeito Municipal